



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

15  
Rub. JM

Parecer n.º 569/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2018 que “Modifica os §§ 10, 11, 12 e 13 e acrescenta os §§ 15 e 16 ao Artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Coautor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Oscair Bezerra

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/10/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 11/10/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 21/11/2018, e, então, foi encaminhada para esta comissão no dia 21/11/2018, conforme as folhas n.º 02, 09v e 14/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2018, de autoria Deputado José Domingos Fraga em coautoria com o Deputado Eduardo Botelho.

Visando promover adequações os autores apresentaram o Substitutivo Integral n.º 01.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa modificar os §§ 10, 11, 12 e 13 e acrescentar os §§ 15 e 16 ao Artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Os autores ainda justificam a proposta nos seguintes termos:

*“Apresentamos esta proposta de alteração ao texto da Constituição Estadual como forma de garantir o pleno exercício das funções públicas atribuídas aos parlamentares desta Casa de Leis, no caso, a apresentação de emendas impositivas à Lei Orçamentária.*

*Nesse contexto, é necessário destacar que os orçamentos públicos são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas da sociedade e para o gerenciamento eficaz dos recursos públicos. Ocorre que, na prática, o Poder Executivo vem contingenciando as emendas regularmente aprovadas no âmbito do Poder Legislativo, inviabilizando a prerrogativa dos Parlamentares em atender aos clamores da sociedade mediante a execução de investimentos imprescindíveis a qualidade de vida das comunidades. Principalmente, as mais carentes, as quais na sua grande maioria dependem*



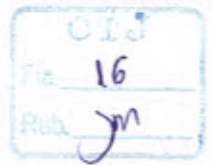
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*unicamente destes recursos para terem acesso aos serviços públicos voltados a educação, saúde, esporte e outros.*

*Destarte, com o objetivo de corrigir tal situação e atribuir maior eficiência e transparência aos gastos públicos, esta Emenda Constitucional torna obrigatória a execução da programação orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares.*

*Garantindo com tal comando, a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos resultantes do processo de participação da atividade parlamentar. Por fim, projeto em tela vincula 50% (cinquenta por cento) dos recursos das emendas parlamentares incluídas na Programação Orçamentária ao financiamento das áreas de saúde, educação, esporte e cultura, nas seguintes proporções: a) 12% para a saúde; b) 25% para a educação; c) 6,5% em esporte, e; d) 6,5% em cultura.*

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de emenda constitucional, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva modificar os §§ 10, 11, 12 e 13 e acrescentar os §§ 15 e 16 ao Artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

*§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*

...



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistente, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*...*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I - a forma federativa de Estado;*

*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

*III - a separação dos Poderes;*

*IV - os direitos e garantias individuais.*

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A alteração proposta no projeto de emenda constitucional, vai ao encontro ao que dispõe a Emenda Constitucional n.º 86/2015, que versa sobre o orçamento impositivo atendendo assim o princípio da simetria constitucional.

Segundo este princípio, deve haver uma relação simétrica entre a Constituição da República e a dos respectivos Estados-Membros. Em outras palavras: os Estados ao exercerem suas competências autônomas, devem adotar os modelos constitucionalmente estabelecidos pela União.

Neste caso, a proposta quer inserir dispositivo na Constituição Estadual, previsto na Magna Carta, em consonância com o princípio da simetria, viabilizando dessa forma o projeto de emenda.

Convém ressaltar que o texto da emenda em análise se assemelha ao que estava previsto na Emenda Constitucional n.º 69 de 16 de outubro de 2014, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com fundamento na inconstitucionalidade superveniente por incompatibilidade vertical devido ao fato de que a promulgação da Emenda Constitucional Estadual n.º 69/2014 se deu no lapso temporal anterior a promulgação da Emenda Constitucional Federal 86/2015. Vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 69, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 71, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014 - OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL RESULTANTE DAS EMENDAS PARLAMENTARES - LIMITE 1% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR - PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - CANCELAMENTO OU CONTINGENCIAMENTO - APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015 - EMENDAS ESTADUAIS EDITADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA*

*Nosso modelo constitucional orienta-se pela teoria da nulidade da lei promulgada em incompatibilidade vertical, em relação à Carta Maior. Mesmo que, posteriormente à promulgação de lei ou ato normativo, sobrevenha norma constitucional federal, que de certo modo legitime o atuar legislativo local sobre a matéria, ainda assim, prevalece a mácula da lei ou ato normativo editada sem parâmetro simétrico.*

Além disso, merece destaque ainda o fato de que o Poder Executivo, em sua argumentação, dispôs que a matéria é restrita à iniciativa do Poder Executivo, por isso não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar, visto que exclui do Governador do Estado a possibilidade de regular manifestação no processo legislativo, qual seja de vetar ou sancionar a proposta.

Na análise da ADI o relator Desembargador Guiomar Teodoro Borges ateve-se ao fato de que a Emenda Constitucional não atendeu ao Princípio da Simetria, não adentrando na questão da inconstitucionalidade formal apontada pelo Poder Executivo.

Assim, considerando que proposição atende ao princípio da Simetria não vislumbramos questões constitucionais que sejam impedimentos à aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga e coautoria do Deputado Eduardo Botelho, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 27 de 11 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

|   |  |
|---|--|
| Projeto de Emenda Constitucional n.º 05/2018 – Parecer n.º 569/2018 |  |
| Reunião da Comissão em 27 / 11 / 18                                 |  |
| Presidente: Deputado (a) Max Russi                                  |  |
| Relator (a): Deputado (a) Oscon Bezerra                             |  |

|  |  |
|--|--|
| Voto Relator (a)   |  |
| Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2018, de autoria do Deputado José Domingos Fraga e Coautoria do Deputado Eduardo Botelho, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01. |  |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros             |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |